

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da abertura de processo disciplinar em desfavor do vereador Sr. Bruno Dias, conforme relatado no Ofício nº 64/2024/CMPPA/GAB06, subscrito pelo vereador Sr. Oliveira Altair Amaral.

O referido ofício detalha condutas que, em tese, configurariam violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pela Resolução nº 882/2001, em razão de comportamentos atribuídos ao vereador denunciado nas seguintes ocasiões:

- 12 de novembro de 2024: uso da tribuna para proferir discurso ofensivo às mulheres, com palavras que reforçariam estereótipos depreciativos e desqualificariam a presença feminina, especialmente em cargos de liderança.
- 13 de novembro de 2024: encomenda de pizza durante sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito, com nítida intenção de debochar do trabalho da Comissão e desrespeitar seus membros.
- 19 de novembro de 2024: utilização da tribuna para reafirmar posicionamentos ofensivos às mulheres e omissão quanto à retratação exigida pelas condutas anteriores.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGIMENTAL

A Resolução nº 882/2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece regras de conduta aos vereadores, com o objetivo de preservar a dignidade do mandato, a integridade da Câmara e a confiança da sociedade. Os dispositivos mais relevantes ao caso em análise são:

- Art. 1º e Art. 2º, IV: determinam que o vereador deve exercer o mandato com dignidade, respeito à coisa pública e aos cidadãos, dentro e fora da Câmara.
- Art. 4º, III: veda comportamentos atentatórios à dignidade e às responsabilidades da função pública, incluindo atos nocivos à imagem do Poder Legislativo.

- Art. 4º, IV: proíbe o uso de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo.
- Art. 4º, V e VII: vedam ofensas morais e perturbação da ordem dos trabalhos legislativos.
- Art. 12: dispõe sobre as sanções disciplinares aplicáveis, graduando-as conforme a gravidade da infração.

Os fatos descritos no ofício podem, eventualmente, ser enquadrados como violações graves e reiteradas das normas acima citadas, configurando quebra de decoro parlamentar.

3. ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA

3.1. Princípios Jurídicos Fundamentais

3.1.1 Princípios da Dignidade e da Igualdade de Gênero

A Constituição Federal, no art. 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no art. 5º, I, garante a igualdade de gênero como direito fundamental. Ao proferir discurso ofensivo às mulheres, reforçando estereótipos depreciativos, o vereador denunciado afrontou esses princípios, ferindo não apenas a ética parlamentar, mas também valores constitucionais basilares.

3.1.2 Princípio da Moralidade Administrativa e Decoro Parlamentar

O art. 37, caput, da Constituição, impõe à Administração Pública, direta e indireta, o dever de observância da moralidade. No caso em tela, as condutas atribuídas ao vereador denotam grave desvio de conduta, incompatível com os padrões éticos exigidos para o exercício do mandato.

3.1.3. Princípios da Urbanidade e do Respeito Institucional

A urbanidade é um pilar do decoro parlamentar. A encomenda de pizza durante uma CPI, com objetivo de ridicularizar os trabalhos, configura desrespeito não apenas aos membros da comissão, mas à própria instituição legislativa e à confiança que a sociedade deposita no Poder Legislativo.

3.2. Especificidade das Condutas Apuradas

3.2.1. Discurso ofensivo na sessão de 12 de novembro de 2024



2

A conduta de proferir discurso com teor ofensivo às mulheres, reforçando estereótipos que as desqualificam em cargos de liderança, encontra enquadramento nos Art. 4º, III, IV e V da Resolução nº 882/2001. O discurso desconsidera avanços sociais e legislativos em prol da equidade de gênero, promovendo discurso discriminatório que afeta a moralidade parlamentar.

3.2.2. Gesto na CPI de 13 de novembro de 2024

O ato de encomendar pizza para uma reunião de CPI, com o intuito de desrespeitar seus membros, atenta contra o Art. 4º, VII, que exige respeito à ordem dos trabalhos legislativos. Trata-se de conduta de escárnio, que compromete a seriedade da investigação conduzida pela comissão.

3.2.3. Reafirmação das condutas em 19 de novembro de 2024

A ausência de retratação e a reafirmação de discurso discriminatório demonstram reiterada violação ao decoro parlamentar, agravando a infração já cometida. A reincidência configura circunstância de aumento de gravidade da penalidade, conforme disposto no Art. 13 da Resolução nº 882/2001.

4. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

O procedimento disciplinar deve seguir os trâmites estabelecidos no Capítulo V da Resolução nº 882/2001, com as seguintes etapas:

- **Recebimento da denúncia pelo Corregedor:** O Corregedor deverá instaurar o processo disciplinar no prazo de 15 dias do recebimento da denúncia fundamentada (Art. 8º).
- **Instalação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:** Após leitura da denúncia em plenário, será formada a comissão, composta por três vereadores de bancadas distintas (Art. 10).
- **Defesa do denunciado:** O vereador denunciado terá prazo de 7 dias para apresentar defesa escrita e provas. Na ausência de manifestação, será nomeado defensor dativo.
- **Instrução probatória:** A comissão poderá realizar diligências, ouvir testemunhas e coletar provas que julgar necessárias (Art. 15).



3

- **Parecer conclusivo:** A comissão emitirá parecer, recomendando sanção cabível ou arquivamento da denúncia.

5. SANÇÕES APLICÁVEIS

- Considerando a gravidade das condutas e a reincidência, sugere-se:
- Advertência pública escrita com notificação ao partido político (Art. 12, III), caso a gravidade seja considerada moderada;
- Suspensão temporária do mandato (Art. 12, V), caso a gravidade seja elevada;
- Perda do mandato, conforme previsto no Art. 18, dependendo da instrução probatória e da deliberação do Plenário, por voto de dois terços dos vereadores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condutas narradas no Ofício nº 64/2024/CMPA/GAB06 apresentam forte indício de quebra de decoro parlamentar, em evidente afronta aos princípios constitucionais e regimentais. A abertura de processo disciplinar é juridicamente viável e necessária para preservar a dignidade do Legislativo Municipal e a confiança da sociedade em seus representantes.

Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2024.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410